



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001022/2007-56
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.172 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/03/2002

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total com base no art. 150, § 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-16.504 da 13ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no Relatório Fiscal:

- 1. Em ação fiscal desenvolvida na empresa ora autuada, verificou-se que esta, nas competências de 08/1999 a 03/2002 apresentou o documento denominado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.*
- 2. Tais fatos foram comprovados pela análise das folhas de pagamento, contrato social e alterações fornecidas pela autuada, em confronto com as GFIP apresentadas pela empresa e as constantes do sistema informatizado do INSS.*
- 3. A empresa declarou em GFIP durante todo o período de 08/1999 a 03/2002, equivocadamente, código de recolhimento 150, para as obras próprias com matrícula CEI, executadas sob o regime de empreitada total, quando o correto, conforme Manual da GFIP, seria o código 155.*
- 4. A empresa também entregou GFIP com informações omissas ou inexatas referentes às informações de FPAS, código de terceiros, grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — **GILRAT** e valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços, para em algumas competências.*
- 5. No **Anexo 1** deste Relatório Fiscal — **REFISC** estão relacionadas, por competência, as informações declaradas pela autuada em GFIP, verificadas por esta Fiscalização, com informações inexatas ou omissas.*
- 6. A situação descrita acima constitui infração ao inciso IV e parágrafo 6º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91, e também acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de 06/05/99, sendo lavrado o presente Auto de Infração - Al.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- Efetuou compensação de Contribuições Previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de autônomos e administradores da Lei 7.787/89.
- Quanto à impossibilidade de relevação da multa, pedido feito de início pela Recorrente em se tratando de empresa sem antecedentes de autuação do tipo, essa relevação foi negada sob fundamento de que não houve correção da falta dentro do prazo da impugnação, visto ausência de apresentação de GFIP's, mas, resta evidente que tudo tem sido feito pela pessoa jurídica dentro do que manda a legislação de regência, incorrendo, dentro da realidade fática, incidência ou reincidência de qualquer infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Trata o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário.

Por essa característica e pelo fato de no Relatório Fiscal do processo da obrigação principal haver menção à existência de recolhimentos parciais, entendo que deve-se aplicar o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

DOS RECOLHIMENTOS

13. As Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) e Guias da Previdência Social (GPS) da empresa, não identificadas como sendo de pagamento de reclamações trabalhistas ou valores de retenções para a Seguridade Social destacados em notas fiscais de serviços, que foram consideradas e deduzidas da apuração do presente débito, encontram-se relacionadas no Anexo 01 a este REFISC.

O período do lançamento é de 08/1999 a 03/2002.

Processo nº 11330.001022/2007-56
Acórdão n.º **2403-001.172**

S2-C4T3
Fl. 63

A ciência do lançamento ocorreu em 03/07/2007..

Entendo decadente todo o período do crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari